



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/108 (PLU-NET)

Queixa apresentada pelo Partido Chega reencaminhada pela
Comissão Nacional de Eleições contra a revista online MAGG

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/108 (PLU-NET)

Assunto: Queixa apresentada pelo Partido Chega reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições contra a revista *online* MAGG

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 21 de fevereiro de 2022, uma queixa apresentada pelo Partido Chega reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (adiante, CNE).

2. A mandatária do Partido Chega alega, na exposição dirigida no dia 28 de janeiro à CNE, que a «revista online magg.pt apresenta as propostas políticas dos principais candidatos às eleições legislativas 2022. No entanto, em relação ao CHEGA a mensagem apresentada viola nitidamente o princípio da democracia e igualdade que deve ser prestada a todos os partidos.»

3. O partido Chega remete as imagens que são objeto da sua queixa.

4. Está em causa um conteúdo publicado no dia 28 de janeiro 2022 na página da rede social Instagram da revista MAGG, lendo-se a primeira página: «"5 propostas de cada partido para ajudar os indecisos a decidir em quem votar." Deslize para ver.» Na página relativa ao CHEGA, surge a seguinte mensagem: «Sistema bloqueou esta página por conter material que viola os princípios gerais da democracia.»

5. No dia 30 de janeiro de 2022, tinha dado entrada na ERC uma exposição de um cidadão sobre a mesma publicação efetuada pela MAGG, que, de acordo com o expoente, «viola claramente o código deontológico do jornalismo e da isenção profissional ao ocultar o programa do partido Chega, além de afirmar declarações falsas e acusatórias.»

II. Parecer da CNE

6. O parecer da CNE sobre a queixa do Partido Chega, emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, é o seguinte:

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas — alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Uma das participações foi apresentada por representante do CH, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.».

III. Pronúncia do denunciado

7. Notificada a pronunciar-se sobre a queixa do Partido Chega, a MAGG vem alegar que «a MAGG, órgão de comunicação social, é uma revista digital acessível no endereço www.magg.sapo.pt, feita por jornalistas, registada na ERC, e que cumpre com todos os critérios, obrigações e deveres de qualquer órgão de comunicação social.»

8. Assim, ainda que a política esteja «longe de ser o foco da revista MAGG, que se centra sobretudo em noticiário, artigos, reportagens, entrevistas vocacionadas para um público feminino», «com uma breve consulta ao endereço supra, é muito fácil encontrar dezenas de notícias, artigos, entrevistas que dizem respeito ao partido Chega, tal como acontece com qualquer outro.»

9. É alegado que a «MAGG, órgão de comunicação social, publica os seus conteúdos unicamente no endereço www.magg.sapo.pt, e em mais nenhum outro endereço ou órgão de informação em formato físico. Existe, no entanto, um outro projeto não-jornalístico na nossa empresa chamado de instaMAGG, feito por uma equipa diferente da MAGG e alojado numa plataforma de criação e distribuição de conteúdos, o Instagram. Acontece que o instaMAGG, como foi referido, não é um projeto jornalístico, mas sim de criação de conteúdos próprios, alguns mais informativos, outros de entretenimento, ou até de humor, e que não estão abrangidos por qualquer ordem jornalística, visto que o instaMAGG não é um órgão de informação. O instaMAGG é feito por cinco pessoas, entre elas três produtores de conteúdos, uma videógrafa, uma fotógrafa e um designer, e nenhum deles é jornalista ou tem obrigações vertidas no código deontológico dos jornalistas.»

10. Conclui assim que «carece do fundamento-base as queixas apresentadas pelo Partido Chega relativamente à MAGG (www.magg.sapo.pt) visto que o exemplo apresentado nunca foi publicado na nossa revista, nem foi criado por jornalistas, e tinha uma componente humorística vincada, que não podemos, naturalmente, forçar a que todos entendam. O artigo está — e sempre esteve — unicamente disponível numa página de uma rede social, que não é um órgão de comunicação social.»

11. «A legitimidade de publicar este conteúdo não-jornalístico numa rede social está amplamente defendido pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e «o pensamento dos criadores daquele conteúdo foi exatamente o que foi vertido na publicação, a de que o Partido Chega é um partido que promove o racismo, a xenofobia e a desigualdade entre pessoas, como tal, sentimo-nos no direito de o demonstrar através de um conteúdo humorístico da forma como o fizemos.»

IV. Análise

12. A MAGG está registada na ERC como publicação periódica de “Informação Especializada”, tendo o número de registo 127102.

13. De acordo com o Estatuto Editorial, «a MAGG é uma magazine digital livre e independente de poderes políticos e interesses particulares, com informação generalista sobre várias temáticas importantes na vida e nas rotinas das pessoas. A MAGG procura sempre criar conteúdos relevantes, credíveis, rigorosos e interessantes para os seus leitores, de acordo com os princípios básicos e éticos do jornalismo.»

14. Na sua resposta à ERC, é alegado que a «MAGG, órgão de comunicação social, publica os seus conteúdos unicamente no endereço www.magg.sapo.pt, e em mais nenhum outro endereço ou órgão de informação em formato físico. Existe, no entanto, um outro projeto não-jornalístico na nossa empresa chamado de instaMAGG, feito por uma equipa diferente da MAGG e alojado numa plataforma de criação e distribuição de conteúdos, o Instagram.»

15. A alegação da MAGG não procede pelos seguintes motivos:

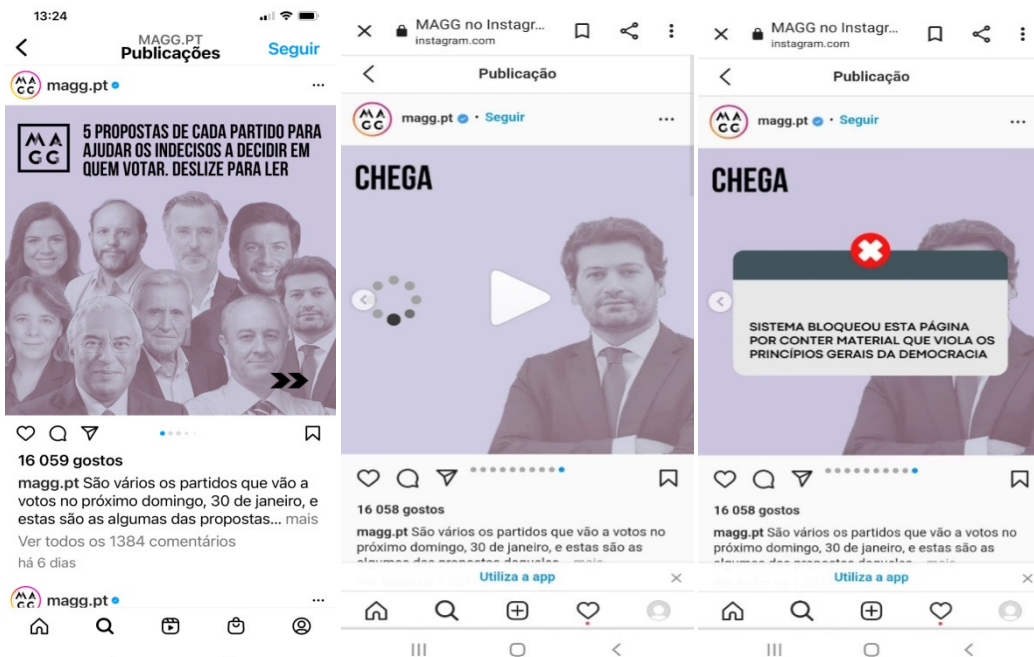
- a) Por um lado, conforme se lê no Estatuto Editorial da publicação, «A MAGG assume-se como uma publicação digital e tem como referência maior de comunicação o seu sítio (magg.pt). No entanto, conta também histórias noutras plataformas com a marca MAGG, nomeadamente as duas maiores redes sociais em que está presente: o Facebook e o Instagram» – sublinhado nosso. Ou seja, a própria publicação periódica assume que comunica, enquanto órgão de comunicação

social registado na ERC, noutras plataformas, para além do sítio magg.pt, nomeadamente na rede social Instagram.

- b) Analisada a página de Instagram da MAGG, verifica-se que a imagem gráfica do logotipo é semelhante ao logotipo que consta do sítio da publicação periódica.
- c) Na descrição da página do Instagram, são dadas as seguintes informações: «News & media website. Uma magazine com notícias, experiências e histórias contadas com princípio, meio e fim, em imagem ou vídeo. Dinâmico e original: é assim o instaMAGG. www.magg.pt». Ou seja, é feita uma associação direta desta página de Instagram à revista digital MAGG, publicada em www.magg.pt.
- d) A publicação periódica MAGG, no sítio www.magg.pt, tem um separador com as ligações externas, intitulado “Sigam-nos”, no qual o leitor é direcionado para o Facebook, Instagram e Newsletter da publicação. O Instagram corresponde à página do objeto da queixa por parte do Chega.
- e) É assim criada no leitor a legítima expectativa de que os conteúdos da página do Instagram MAGG são da responsabilidade da publicação digital MAGG, no âmbito de uma atividade de comunicação social.
- f) Conforme defendido na Deliberação ERC/2021/393 (OUT-I), é entendimento da ERC que as páginas oficiais de órgãos de comunicação social alojadas nas redes sociais são consideradas como extensão dos mesmos, e, deste modo, não são espaços isentos de regulação.

16. Assim, o conteúdo publicado na página do Instagram da MAGG é da responsabilidade da publicação periódica MAGG.

17. No caso em análise, está em causa um conteúdo que inicia com o título: «“5 propostas de cada partido para ajudar os indecisos a decidir em quem votar.” Deslize para ver.» Há uma página dedicada a cada partido (PS, PSD, CDU, BE, CDS-PP, PAN, Livre, IL), em que surgem 5 propostas do partido, elencadas por pontos, de forma objetiva e informativa. Na página relativa ao Chega, surge a seguinte mensagem: «Sistema bloqueou esta página por conter material que viola os princípios gerais da democracia.»



18. Na sua resposta à ERC, a MAGG defende que se trata de um conteúdo não-jornalístico, que tinha uma componente humorística vincada, e que «o pensamento dos criadores daquele conteúdo foi exatamente o que foi vertido na publicação, a de que o Partido Chega é um partido que promove o racismo, a xenofobia e a desigualdade entre pessoas, como tal, sentimo-nos no direito de o demonstrar através de um conteúdo humorístico da forma como o fizemos.»

19. A MAGG refere que o instaMAGG «não é um projeto jornalístico, mas sim de criação de conteúdos próprios, alguns mais informativos, outros de entretenimento, ou até de humor, e que não estão abrangidos por qualquer ordem jornalística, visto que o instaMAGG não é um órgão de informação.»

20. Na verdade, encontram-se na página do Instagram da MAGG várias publicações com carácter informativo. Veja-se os seguintes exemplos:

- a) Uma publicação recente sobre os novos ministros com a seguinte entrada: «"Dar rosto aos nomes do Governo. Deslize para conhecer os ministros da próxima legislatura"». Refira-se que esta publicação tem o mesmo tratamento gráfico da

publicação objeto da queixa, no que toca à cor de fundo (lilás), às fotografias dos protagonistas em tons de cinzento, e ao tipo de letra.

- b) Sobre a crise sísmica do Açores, são feitas várias publicações, com as seguintes entradas: «“Desde Sábado que já se registaram mais de mil sismos nos Açores. O que se passa? E há perigo? Deslize para ver”»; «“Situação nos Açores está a piorar e já se prepara um plano de emergência para possível catástrofe. Deslize para ler”».
- c) No dia 21 de março, surge a seguinte publicação: «“Morreu um dos polícias agredido numa discoteca em Lisboa. Deslize para ler o que já se sabe.”»
- d) Sobre a guerra na Ucrânia são feitas várias publicações, com as seguintes entradas: «“A guerra na Ucrânia vai afetar os negócios portugueses? Como? Quais? Deslize para ler”»; «“Dia 14 da invasão da Rússia à Ucrânia. Em que fase da guerra estamos? Deslize para ler”»; «“Afinal, o que são os oligarcas russos e que poder têm na Rússia de Putin? Deslize para ler”»;
- e) No período da campanha eleitoral, encontram-se algumas publicações com informações sobre a mesma, para além daquela que foi objeto da queixa: «“Quem vai ganhar as eleições? Deslize para o ver o que dizem as últimas sondagens”»; «“Sabe que candidato a Primeiro-Ministro tem mais seguidores nas redes sociais? Deslize para ver”».

21. Estas publicações dificilmente podem ser enquadradas, de forma automática, nas categorias de informação, opinião ou de entretenimento, o que, por si só, poderia justificar uma maior clarificação junto dos leitores sobre a natureza dos conteúdos disponibilizados, designadamente pela identificação da secção correspondente.

22. Independentemente da categorização, parece que a MAGG pretende, com estas publicações, transmitir informações aos seus leitores, ainda que de forma simplificada e de fácil apreensão, em que se destaca a importância da imagem como elemento apelativo para a leitura. Independentemente da plataforma em que comunica, a MAGG, ao transmitir informações sobre factos da atualidade, deve garantir a credibilidade da informação ou, alternativamente, esclarecer a natureza diversa desses conteúdos.

23. Acresce que, perante publicações com conteúdo informativo, e tratando-se de uma página da responsabilidade de um órgão de comunicação social jornalístico é expectativa do público que seja respeitada a generalidade das exigências aplicáveis à informação jornalística.

24. Dito isto, refira-se que a publicação objeto da queixa ocorreu no período eleitoral, sendo aplicável a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

25. Tanto a CNE, como a ERC têm defendido que os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas fixados na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral. Relembre-se que a Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio esse reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

26. O artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015 determina que os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da referida lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a CNE, a qual emite parecer, e reencaminha o mesmo para a ERC, para que esta aprecie a reclamação no quadro das suas competências.

27. Ora, o Partido Chega apresentou queixa/reclamação, por considerar que a publicação periódica MAGG, na sua página de Instagram, violou «o princípio da democracia e igualdade que deve ser prestada a todos os partidos».

28. Pelos motivos *supra* apresentados, considera-se que é plausível que a publicação em causa seja apreendida como um conteúdo informativo, transmitindo informações sucintas,

mas rigorosas, sobre propostas de todos os partidos que obtiveram representação nas legislativas anteriores, com exceção do Partido Chega.

29. À semelhança das demais publicações com conteúdo informativo sobre factos da atualidade publicadas naquela página de Instagram, a qual se encontra associada a um órgão de comunicação social jornalístico, foi criada uma expectativa nos leitores de que seriam cumpridas as exigências aplicáveis aos conteúdos de informação jornalística. Assim, impunha-se à MAGG a observância das regras relativas à cobertura jornalística em período eleitoral, nomeadamente, o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, o que implicaria dar ao Chega tratamento idêntico ao conferido aos demais partidos.

30. Este entendimento resulta da legislação aplicável em período eleitoral, e não visa limitar o direito de opinião ou a possibilidade de, através do humor, criticar um partido ou um político, o que pode legitimamente acontecer em conteúdos de opinião ou humorísticos devidamente enquadrados e identificados como tal.

31. Não foi este, porém, o caso, uma vez que a publicação objeto de reclamação pelo Partido Chega não foi identificada como um conteúdo não informativo, de humor ou opinião, sendo apreendido pelos leitores como informativo. Assim, deveria a MAGG garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantida e refletida nas leis eleitorais, assim como na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nomeadamente no artigo 6.º, que impõe que, durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social observem o equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Partido Chega contra a revista digital MAGG, por ter publicação na página da revista rede social Instagram, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e

e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

- a) Considerar a queixa procedente, pois a MAGG transmitiu informações sucintas sobre todos os partidos, com exceção do Partido Chega, violando o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- b) Instar a MAGG a garantir, no futuro, durante o período de campanha eleitoral, a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantida e refletida nas leis eleitorais, assim como na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- c) Recomendar à MAGG que clarifique, futuramente, a natureza dos conteúdos que publica, nomeadamente quando possa estar em causa uma distinção clara entre conteúdos informativos, de opinião ou humorísticos.

28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo